

PRORROGAÇÃO DO LAY-OFF SIMPLIFICADO E APOIO À RETOMA

DECRETO-LEI N.º 27-B/2020, DE 19 DE JUNHO

No passado dia 19 de junho de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, que aprova a prorrogação do designado “Lay-Off Simplificado”, cria um conjunto de medidas de apoio à retoma da atividade das empresas, de apoio aos trabalhadores e cria incentivos com vista à criação líquida de emprego e manutenção dos postos de trabalho existentes.

Analisaremos, em seguida, cada uma das medidas instituídas e o seu impacto nas relações laborais.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 10-G/2020

PRORROGAÇÃO DO LAY OFF SIMPLIFICADO

1) EMPRESAS QUE AINDA NÃO TENHAM REQUERIDO O LAY OFF – DATA LIMITE 30 DE JUNHO

As empresas que ainda não tenham requerido o Lay-Off Simplificado, podem fazê-lo até ao dia 30 de junho, beneficiando de um prazo de 3 meses (que terá como limite o dia 30 de setembro).

2) EMPRESAS QUE ESGOTEM O PERÍODO MÁXIMO DO LAY OFF NO PRÓXIMO DIA 30 DE JUNHO

As empresas que esgotem o período máximo de aplicação do Lay-Off Simplificado no próximo dia 30 de junho de 2020, podem prorrogar a sua aplicação, nas mesmas condições, até ao próximo dia 31 de julho de 2020.

3) EMPRESAS QUE REQUERERAM O LAY OFF APÓS O DIA 1 DE ABRIL

As empresas que tenham requerido o Lay-Off Simplificado após o dia 1 de abril, podem continuar a beneficiar da medida, durante o período máximo de três meses, contados do seu requerimento inicial.

Assim, se determinada empresa apenas requereu a aplicação do Lay-Off Simplificado em 15 de maio de 2020, continuará a poder gozar da aplicação da medida – desde que os seus requisitos continuem a ser preenchidos - até ao dia 14 de agosto de 2020, não ficando assim a sua aplicação limitada até ao dia 30 de junho de 2020, tal como se encontrava anteriormente imposto.

Há situações que nos parecem não ter ficado claras. Exemplo: uma empresa que requereu o Lay-Off Simplificado no dia 15 de abril. De acordo com o diploma poderá beneficiar do Lay-Off Simplificado até ao dia 15 de julho. Mas depois poderá prorrogar até ao dia 31 de julho, como as demais empresas que esgotaram o período de três meses no dia 30 de junho? Numa primeira leitura, parece-nos que sim, e seria a solução mais equilibrada, pois não faz sentido que umas empresas possam beneficiar de um regime mais alargado do que outras. Porém, uma leitura mais atenta do artigo em causa, leva-nos a um entendimento contrário. Parece-nos importante aguardar por uma posição da Segurança Social sobre o tema (as famosas “FAQs” que têm assumido um novo papel, criado em contexto de pandemia, a que chamamos “legislador auxiliar”).

4) EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE SE MANTENHAM OBRIGATORIAMENTE ENCERRADOS

Todas as **empresas e estabelecimentos que se mantenham obrigatoriamente encerrados** por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, **podem manter a aplicação do Lay-Off Simplificado enquanto perdurar tal obrigação**, não sendo aplicável o número máximo de renovações previstas neste regime.

O DL em análise prevê a possibilidade expressa de, **finda a aplicação do Lay-Off Simplificado, as empresas - que cumpram os requisitos previstos para o efeito – podem recorrer ao regime de Lay-Off previsto no Código do Trabalho**. Esta alteração é de extrema importância, pois permitirá, a nosso ver, salvaguardar inúmeros postos de trabalho e assegurar a viabilidade de muitas empresas.

COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RECORRER AO LAY OFF DO CÓDIGO DO TRABALHO, APÓS A VIGÊNCIA DO LAY OFF SIMPLIFICADO

COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO

O diploma em análise cria um complemento que visa apoiar os trabalhadores que, por força da aplicação do Lay-Off Simplificado, viram diminuídos os seus rendimentos.

1) QUEM PODE BENEFICIAR?

Trabalhadores cuja **remuneração base em fevereiro de 2020 fosse igual ou inferior a € 1.270,00** e que, no período entre **abril e junho de 2020, tenham estado abrangidos durante um mês civil completo pelo Lay-Off Simplificado.**

2) VALOR DO COMPLEMENTO

Diferença entre a remuneração base auferida em fevereiro de 2020 e o valor que o trabalhador recebeu (seja através de remuneração nos casos de redução dos períodos normais de trabalho, seja através de compensação retributiva) **em um mês de aplicação do Lay-Off Simplificado.**

3) PAGAMENTO

O complemento de estabilização, que será pago diretamente aos trabalhadores, **terá um limite mínimo de € 100,00 e máximo de € 351,00** e não carecerá se ser requerido, sendo automática e oficiosamente pago pela Segurança Social.

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020 vem ainda criar o **Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.**

A criação deste Incentivo visa apoiar as empresas na retoma da sua atividade após a cessação da aplicação do Lay-Off simplificado ou dos planos extraordinários de formação e caracteriza-se pela entrega de um montante financeiro diretamente às empresas calculado de acordo com o número médio de trabalhadores que estiveram abrangidos pelas medidas referidas.

1) MODALIDADES DO APOIO

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À
NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL

- a) **Apoio financeiro no valor de € 635,00** por cada trabalhador abrangido pelo Lay-Off Simplificado ou pelos planos extraordinários de formação, pago de uma só vez;
- b) **Apoio financeiro no valor de € 1.270,00** por cada trabalhador abrangido pelo Lay-Off Simplificado ou pelos planos extraordinários de formação, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

2) DEVERES DO EMPREGADOR

Durante o período de duração do Incentivo, independentemente da modalidade adotada, e nos 60 dias seguintes ao seu termo, os empregadores não poderão promover **despedimentos coletivos, extinções de postos de trabalho ou despedimentos por inadaptação nem iniciar os respectivos procedimentos.**

Por outro lado, caso optem por requerer este Incentivo, as empresas não poderão beneficiar do apoio à retoma aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020.

Caso as empresas optem por requerer o **Incentivo financeiro na modalidade prevista na alínea a)** anterior e o Lay-Off Simplificado (ou os planos extraordinários de formação) tenha sido aplicado por um período inferior a um mês, os valores a receber pelas empresas serão calculados proporcionalmente aos valores previstos. Caso a duração das medidas indicadas tenha sido superior a um mês, o Incentivo será calculado pela média aritmética do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação das mesmas.

Caso as empresas optem por requerer o **Incentivo financeiro na modalidade prevista na alínea b)**:

- I) e o Lay-Off Simplificado (ou os planos extraordinários de formação) tenha sido aplicado por um período inferior a três meses, o montante do Incentivo será reduzido proporcionalmente. Tal como sucede com a modalidade prevista na alínea a), também nesta modalidade o número de trabalhadores a considerar no cálculo do valor do Incentivo sempre que as medidas tenham sido aplicadas por um período superior a um mês resultará da média aritmética dos trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação das medidas.

- II) além do próprio Incentivo beneficiarão ainda de uma **redução de contribuições para a Segurança social de 50%** a cargo da entidade empregadora relativamente a todos os trabalhadores que estiveram abrangidos pelo Lay-Off no último mês da sua aplicação (quando o último mês de aplicação for o mês de julho de 2020, o mês a considerar será o mês de junho de 2020).

Esta redução será aplicável pelo período de:

- **um mês** quando o Lay-Off Simplificado ou os planos de formação tiverem sido aplicados por um período igual ou inferior a um mês;
- **dois meses** quando Lay-Off Simplificado ou os planos de formação tiverem sido aplicados por um período superior a um mês mais inferior a dois meses;
- **três meses** quando o Lay-Off Simplificado ou os planos de formação tiverem sido aplicados por um período igual ou superior a três meses.

- III) além da proibição de promover despedimentos coletivos, extinções de postos de trabalho e despedimentos por inadaptação, **as empresas ficam ainda obrigadas a manter o nível de emprego verificado no último mês de aplicação do Lay-Off Simplificado** (quando o último mês for julho de 2020, o mês a considerar será em junho de 2020) durante o período de concessão do Incentivo e nos 60 dias subsequentes, bem como de manter a sua situação contributiva e tributária regularizada.

INCENTIVO À CRIAÇÃO DE EMPREGO

INCENTIVO À CRIAÇÃO DE EMPREGO

A última das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 27-B/2020 é o **Incentivo à criação de emprego**.

Esta medida, apesar de incluída na segunda modalidade do Incentivo extraordinário a que supra aludimos, autonomiza-se da mesma, na medida em que tem que ser autonomamente requerida pelas empresas e obriga à assunção de um maior compromisso na manutenção do nível de emprego.

Em suma, as **empresas que optem por requerer o Incentivo financeiro correspondente a € 1.270,00 (acima referido) e que, nos três meses seguintes ao final do período de concessão do Incentivo, criem novos postos de trabalho**

podem beneficiar, quanto a estes novos trabalhadores, de uma isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo do empregador por um período de dois meses.

Esta medida só é aplicada, verificadas as seguintes condições:

- a) os novos trabalhadores devem ser contratados por tempo indeterminado;
- b) o número de trabalhadores ao serviço da empresa tem que ser superior ao que existia, em termos médios, nos três meses homólogos;
- c) as empresas terão de assegurar a manutenção do nível de emprego alcançado por um período não inferior a 180 dias.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com